



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10380.001257/2003-66  
**Recurso nº** 143.443 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão nº** 102-49.396  
**Sessão de** 06 de novembro de 2008  
**Recorrente** FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

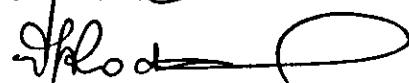
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - BUSCA DA VERDADE MATERIAL - No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de identificar se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

O contribuinte foi autuado em 04/02/2003 no valor total de R\$ 623.428,71, sendo R\$ 260.108,78 de imposto de renda pessoa física, R\$ 168.238,35 de juros de mora, calculados até 31/01/2003 e R\$ 195.081,58 de multa proporcional.

De acordo com os fatos apurados pela fiscalização, houve a omissão de receita por parte do contribuinte por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 254/256, alegando em suma que os depósitos de origem não comprovada na verdade não seriam valores de sua propriedade, mas sim de propriedade da Sra. Maria Maciel Almeida, a qual tinha relacionamento com seu filho Sr. Francisco de Assis Guimarães Júnior, que por sua vez é titular em conjunto com o contribuinte da conta corrente na qual ocorreram os depósitos.

Alega que o filho foi induzido pela Sra. Maria Maciel Almeida a efetuar os depósitos, sendo que os valores eram inteiramente repassados a esta não tendo o contribuinte qualquer disponibilidade sobre os valores depositados, nem mesmo tendo qualquer lucro com as operações efetuadas.

Em análise à impugnação, sobreveio decisão de primeira instância às fls. 517/521, que considerou procedente o lançamento de ofício, tendo em vista que os depósitos bancários devem ter sua origem comprovadas pelo contribuinte, sendo que entendeu que neste caso as alegações deste e os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária.

Aduziu ainda que somente tem aplicação o disposto no art. 42, § 5º, da Lei nº. 9.430/96 quando comprovado de forma cabal que os valores creditados sem comprovação de origem pertencem a terceiros, sendo que no caso em tela, entendeu o julgador de primeira instância que isto não ocorreu. Ademais, se o ônus da prova por presunção legal é do contribuinte, caberia a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Desta forma, tendo sido negada suas pretensões em sede de impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, apresentando as mesmas argumentações trazidas em sede de impugnação, dando ênfase à necessidade de realização de diligência para a apuração da verdade material, tendo em vista que de acordo com suas alegações os valores depositados em sua conta corrente em titularidade com seu filho, não lhe pertenciam, mas sim à Sra. Maria Maciel Almeida.

Desta maneira, atendendo à solicitação do contribuinte, sobreveio decisão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 573/579), convertendo o julgamento em diligência com o fito de comprovar a efetiva condição de "laranja" do recorrente, sendo que a Sra. Maria Maciel Almeida havia desaparecido.



Em atendimento ao disposto no r. Acórdão acima mencionado, foram efetuadas as diligências determinadas, conforme Termo de Diligência de fls. 585/587, tendo sido os resultados das diligências expostos no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 596/598.

Por fim, o contribuinte apresentou a sua manifestação em relação às diligências efetuadas, repisando tudo quanto já havia sido alegado em impugnação e em grau de Recurso Voluntário, acrescentando apenas que pelo que se podia aferir dos fatos constatados em diligência o contribuinte é uma pessoa idosa, que possui um modesto comércio.

É o relatório.



## Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Com efeito, inicialmente cumpre ressaltar que a questão gira em torno da efetiva omissão de rendimentos por parte do contribuinte no tocante aos depósitos efetuados na conta corrente nº. 4.068-1 – agência: 2812-6 do Banco do Brasil S/A, conta esta de titularidade conjunta com seu filho Francisco de Assis Guimarães Júnior.

A primeira decisão, sabiamente, converteu o julgamento em diligência a fim de buscar mais elementos que pudessem formar a convicção do julgador, tendo em vista que de acordo com o alegado pelo contribuinte, a verdadeira titular destes valores seria a Sra. Maria Maciel de Almeida.

Portanto, entendo que de fato neste julgamento está em discussão, sobretudo, a verdade material, princípio norteador do processo administrativo no qual deve obrigatoriamente se pautar o julgador, sob pena de, verificando apenas os elementos formais do processo, cometer erro em seu julgamento, prejudicando o contribuinte.

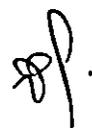
Nesta toada vale esclarecer alguns pontos que chamam a atenção, senão vejamos.

Às fls. 129 a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará encaminhou o Ofício nº. 229/02 à Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, informando a existência de dois inquéritos policiais em nome da Sra. Maria Maciel de Almeida, em andamento à época, para apuração de crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro.

Obviamente que a existência de inquérito policial não significa que a referida Sra. tenha efetivamente cometido algum delito penal, até porque, o inquérito é procedimento investigatório, sem direito ao contraditório, tendente unicamente a esclarecer a autoria e materialidade do suposto crime.

Entretanto, a existência dos inquéritos policiais em nome da Sra. Maria Maciel de Almeida concedem certo respaldo às alegações trazidas pelo contribuinte desde a fase de fiscalização, posteriormente corroboradas em sede de impugnação e finalmente em grau de Recurso Voluntário, suscitando inclusive a determinação de diligência para melhor apuração dos fatos.

Ademais, às fls. 132 a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania Polícia Civil do Estado do Ceará apresenta Mandado de Prisão em nome de Maria Maciel de Almeida, por ser depositário infiel.

 4

Mais uma vez, ressalto que isto não demonstra qualquer crime cometido pela referida Sra., contudo, serve para nos levar a crer que suas atitudes são no mínimo desprovidas de cuidados, e, mais uma vez, corroborando as alegações do contribuinte, de que a Sra. Maria Maciel de Almeida poderia ter indevidamente se utilizado de sua conta para movimentação de valores.

Prosseguindo com a análise dos fatos que se pode extrair dos autos, observa-se que às fls. 264 a autoridade fiscal, em seu relatório, aponta a alegação do contribuinte de que o próprio Banco do Brasil reduziu o limite de cheque especial de sua conta para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, além disso, cancelou a liberação de depósitos em cheques.

Outro ponto que merece bastante atenção é que de acordo com os documentos apresentados às fls. 152/248, quais sejam, as cópias dos cheques sacados na “boca do caixa” na conta corrente nº. 4.068-1 – agência: 2812-6 do Banco do Brasil S/A, em todos os cheques, exceto os quatro primeiros, **existe a assinatura do Sr. Francisco de Assis Guimarães Júnior.** Além disso, todos os cheques foram assinados exclusivamente por este. Isto é, não se verifica em nenhum dos cheques de fls. 154/248 a assinatura do contribuinte Sr. Francisco de Assis Guimarães.

Desta forma, conclui-se que quem efetivamente sacou todos os valores relativos aos cheques, inclusive sendo nominativos a este foi o Sr. Francisco de Assis Guimarães Júnior, demonstrando que este era quem efetivamente mantinha as operações bancárias, repassando conforme informado, os valores totais sacados à Sra. Maria Maciel de Almeida.

Ora, entendo que se o Sr. Francisco de Assis Guimarães Júnior era quem efetivamente sacava os valores e repassava a suposta proprietária dos montantes, seria este quem deveria provar o repasse, visto que em última análise confessou que teve a disponibilidade econômica do valor sacado na “boca do caixa” repassando a terceiros.

Não obstante ao que já foi explanado, também há de se verificar os fatos apurados no Termo de Encerramento de Diligência de fls. 596/598, em decorrência da decisão proferida por este Conselho de Contribuintes às fls. 573/578.

Nota-se que às fls. 590 a 593 foi apresentada uma guia de depósito do valor de R\$ 15.008,50, aparentemente preenchida pelo filho do contribuinte Sr. Francisco de Assis Guimarães Júnior, co-titular da conta corrente, demonstrando mais uma vez que este era quem efetivamente mantinha o controle da referida conta corrente que mantinha em titularidade conjunta com o contribuinte.

Ademais, auditores fiscais diligenciaram para verificação “*in loco*” à residência do contribuinte, constatando que de fato este reside no local apontado como seu **domicílio há mais de 30 (trinta) anos**, sendo tal fato atestado por testemunhas, conforme se verifica às fls. 597.

Foi constatado, outrossim, que os auditores fiscais compareceram ao endereço comercial do contribuinte, na Av. Gomes de Matos, nº. 639, próximo à sua residência, verificando que no local funciona uma **modesta mercearia**.

Com efeito, diante do exposto pode-se aferir que quem efetivamente operou a conta e manteve contato com a Sra. Maria Maciel de Almeida foi o Sr. Francisco de Assis

 5

Guimarães, ou seja, o contribuinte, muito embora tenha conta conjunta com o filho, pelo que se apura dos autos não sacou em nenhuma das vezes quantias vultosas para repassá-las a terceiros, além disso, pelas diligências realizadas não aparenta ter grandes posses nem externar sinais de riqueza, o que sugere que o contribuinte de fato não tenha sido beneficiado com tais operações ocorridas em sua conta corrente em titularidade conjunta com seu filho.

Pelo que se verifica nos autos, quem efetivamente deveria comprovar a inidoneidade das operações por parte da Sra. Maria Maciel de Almeida, e, mais, quem efetivamente poderia comprovar, por ter sido ele quem praticou as movimentações financeiras nos termos acima descritos, seria o Sr. Francisco de Assis Guimarães Júnior, filho do contribuinte recorrente.

Aliás, o próprio Sr. Francisco de Assis Guimarães Júnior afirma que tinha o contato com a terceira suposta proprietária dos valores depositados em sua conta corrente, até porque não teria como negar em face da grande quantidade de cheques assinados por este e nominativos para saques de grandes valores efetuados “na boca do caixa”.

Deve-se levar em conta, também, que o contribuinte é um senhor de idade, sendo aposentado, conforme demonstram os documentos de fls. 257/259, sendo que no caso específico do contribuinte Sr. Francisco de Assis Guimarães, e não de seu filho, deveria o fiscal ter verificado a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial a descoberto, comprovando desta forma que os valores depositados na conta corrente do contribuinte de fato teriam sido por ele consumidas, portanto, seriam de sua propriedade.

Nestes termos é importante ressaltar os ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles que a respeito da verdade material no processo administrativo assim dispõe:

*“o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer das provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela”* (Meirelles, Hely Lopes – Direito administrativo brasileiro – Ed. Malheiros – 27ª ed. – São Paulo – pág. 656).

Desta forma, por todo o exposto e considerando os elementos que constam dos autos deste processo administrativo, **DOU PROVIMENTO** Recurso Voluntário para cancelar o lançamento de ofício levado a efeito contra o contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 2008.

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE